

ICNB, I.P.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO

JULHO 2007

ICNB, I.P.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO
REGULAMENTO

JULHO 2007

Trabalho elaborado por HIDROPROJECTO, Engenharia e Gestão, SA, cujo sistema da Qualidade e Ambiente está certificado pela APCER, respectivamente com os n.ºs 1998/CEP.777 e 2002/AMB.72

ICNB, I.P.
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA
A RESERVA NATURAL
DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO
REGULAMENTO

JULHO 2007

ICNB, I.P.
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO
REGULAMENTO

Nº DO CONTRATO: ABM2961

Nº DO DOCUMENTO: 03.RP-O.001(4)

FICHEIRO: 296103RPO0014.doc

DATA: 2007-07-25



REGISTO DAS ALTERAÇÕES		
Nº Ordem	Data	Designação
1	10/05/2007	Revisão Geral
2	05/06/2007	Revisão Geral em conformidade com os pareceres emitidos pelas entidades após a 6ª reunião da CMC
3	25/06/2007	Revisão Geral em conformidade com os pareceres emitidos pelas entidades após a 6ª reunião da CMC
4	25/07/2007	Alterações ao regulamento resultantes do acordado em reunião de concertação com a DGT, INAG, DGIE, DGPA, DGADR e CCDR LVT

O COORDENADOR TÉCNICO:

Índice do documento

REGULAMENTO.....	5
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º Natureza jurídica e âmbito.....	5
Artigo 2.º Objectivos.....	5
Artigo 3.º Conteúdo documental	8
Artigo 4.º Definições.....	8
Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	13
Artigo 6.º Património arqueológico.....	14
TÍTULO II REGIME DE PROTECÇÃO.....	14
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS.....	14
Artigo 7.º Actos e actividades a promover	14
Artigo 8.º Actos e actividades interditas	16
Artigo 9.º Actos e actividades sujeitas autorização ou parecer vinculativo	17
CAPÍTULO II ÁREAS SUJEITAS AO REGIME DE PROTECÇÃO	19
SECÇÃO I ÂMBITO E TIPOLOGIAS	19
Artigo 10.º Âmbito	19
Artigo 11.º Tipologias	20
SECÇÃO II ÁREA ESTUARINA	20
SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL.....	20
Artigo 12.º Âmbito e objectivos	20
Artigo 13.º Disposições específicas	21
SUBSECÇÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL.....	21
DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO I	21
Artigo 14.º Âmbito e objectivos	21
Artigo 15.º Disposições específicas	22
DIVISÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO II	22
Artigo 16.º Âmbito e objectivos	22
Artigo 17.º Disposições específicas	22
SUBSECÇÃO III ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR	23
Artigo 18.º Âmbito e objectivos	23
Artigo 19.º Disposições específicas	23
SECÇÃO III ÁREA TERRESTRE.....	23
SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL.....	23
DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO II	23
Artigo 20.º Âmbito e objectivos	23
Artigo 21.º Disposições específicas	24
SUBSECÇÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR.....	25

Artigo 22.º Âmbito e objectivos	25
Artigo 23.º Disposições específicas	25
SECÇÃO IV ÁREAS DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA	26
SUBSECÇÃO I NOÇÃO, ÂMBITO E TIPOLOGIAS	26
Artigo 24.º Noção, Âmbito e tipologias	26
SUBSECÇÃO II ÁREAS IDENTIFICADAS	27
Artigo 25.º Áreas de Intervenção Específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa	27
Artigo 26.º Áreas de intervenção específica das salinas da Saragoça, Vasa Sacos, Vale Frades e viveiro Norte da Bela Vista	29
TÍTULO III USOS E ACTIVIDADES	31
Artigo 27.º Princípios orientadores	31
Artigo 28.º Pesca e apanha comercial	31
Artigo 29.º Pesca lúdica	32
Artigo 30.º Culturas marinhas	33
Artigo 31.º Produção de sal	33
Artigo 32.º Navegação, fundeação e amarração	34
Artigo 33.º Dragagens	34
Artigo 34.º Agricultura e pecuária	34
Artigo 35.º Edificações e infra-estruturas	35
Artigo 36.º Turismo de Natureza	35
Artigo 37.º Trabalhos de investigação científica e monitorização	36
Artigo 38.º Recolecção de espécies animais, vegetais e material biológico afim não sujeitas a regime legal de protecção	37
Artigo 39.º Exercícios Militares	37
TÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO	37
Artigo 40.º Fiscalização	37
Artigo 41.º Contra-ordenações e medidas de tutela	37
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38
Artigo 42.º Autorizações e pareceres	38
Artigo 43.º Vigência	38

Regulamento

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza jurídica e âmbito

1. O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo adiante designado (abreviadamente) por PORNET, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
2. O PORNET aplica-se à área identificada na respectiva planta síntese, abrangendo parte dos concelhos de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira.

Artigo 2.º Objectivos

1. O PORNET estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, com vista a garantir a manutenção da vocação natural da área abrangida pela RNET, assim como a valorização das suas características enquanto *habitat* de aves migratórias e fixa regras visando assegurar o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino e a valorização de aspectos económicos, sociais e culturais ligados à ecologia desta zona húmida.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do PORNET:
 - a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural;
 - b) Assegurar a protecção e promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais;
 - c) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva Aves) e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva *Habitats*), transpostas para a legislação nacional em vigor;
 - d) Assegurar a conservação de espécies biológicas com estatuto de conservação desfavorável, no quadro dos Livros Vermelhos de Fauna e de Flora, tanto ao nível nacional como internacional;

- e) Manter a estrutura dos biótopos e a boa condição dos *habitats*, nomeadamente através de adequadas práticas agrícolas, florestais, pecuárias, piscícolas, piscatórias e de conservação;
- f) Enquadrar as actividades humanas na área terrestre e na área estuarina através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das populações;
- g) Corrigir ou promover a correcção dos processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;
- h) Assegurar a participação activa das entidades públicas e privadas e das populações residentes ou que exercem a sua actividade na área da RNET, de modo a serem atingidos os objectivos de protecção e promoção dos valores naturais e o desenvolvimento sustentável da região;
- i) Promover a gestão, valorização e utilização sustentável dos recursos naturais e das componentes da diversidade biológica;
- j) Assegurar a manutenção dos processos ecológicos essenciais à preservação dos *habitats* e da biodiversidade;
- k) Contribuir para a recuperação dos recursos naturais degradados ou sobre-explorados;
- l) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que prevejam e incentivem a manutenção das actividades agro-pecuárias que garanta a qualidade de *habitats* fundamentais para a ocorrência de diversas espécies e promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento de outras actividades humanas em presença, como são a aquicultura, a pesca e a extracção de sal, bem como as actividades culturais, de recreio, de Turismo de Natureza, navegação e actividade portuária, com vista a promover o desenvolvimento económico de forma sustentável, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;
- m) Definir para os diferentes estatutos de protecção constantes do PORNET as prioridades de intervenção;
- n) Promover a visitação na RNET integrando a informação, sensibilização e participação da sociedade civil em geral, para a conservação do património natural e cultural em presença, através de actividades lúdicas, de recreio e lazer, e que proporcionem o envolvimento da população local e a melhoria da sua qualidade de vida;

- o) Evitar e controlar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o conseqüente fraccionamento de propriedades;
 - p) Definir um modelo de gestão integrado da Área Protegida;
 - q) Promover a troca de experiências de gestão para a conservação da natureza e biodiversidade numa lógica de rede nacional e internacional.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e em complemento dos objectivos gerais enunciados anteriormente, são objectivos específicos do PORNET:
- a) A promoção da exploração sustentável dos recursos haliêuticos;
 - b) O ordenamento e disciplina da utilização do plano de água;
 - c) A promoção do desenvolvimento rural levando a efeito acções de estímulo e valorização das actividades tradicionais que garantam a preservação dos valores naturais existentes e da paisagem;
 - d) A promoção e o apoio de iniciativas que estimulem o pluri-rendimento da população local assente na valorização do saber-fazer e na divulgação do património natural e cultural;
 - e) A promoção e a divulgação do Turismo de Natureza;
 - f) A sensibilização e formação dos agentes económicos e sociais para o uso sustentável dos recursos naturais;
 - g) A promoção da monitorização dos ecossistemas presentes;
 - h) A promoção da educação ambiental;
 - i) A promoção da certificação e modelos de gestão exemplares e replicáveis de boas práticas ambientais e de utilização sustentável dos recursos naturais e dos componentes da diversidade biológica;
 - j) O desenvolvimento de uma marca específica que, sendo utilizada para a sua própria comunicação institucional, poderá ser atribuída a qualquer produto, saber-fazer ou a uma prestação de serviços turística, ou outra que cumpra um conjunto de parâmetros estabelecidos num modelo de gestão ou através de critérios de certificação;
 - k) Apoiar a investigação científica conducente a um melhor e cada vez mais aprofundado conhecimento das dinâmicas e do funcionamento dos sistemas estuarinos e terrestres e dos impactes das actividades sociais e económicas na avifauna e *habitats* naturais protegidos.

Artigo 3.º Conteúdo documental

1. O PORNET é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta síntese, à escala 1:25.000.

2. O PORNET é acompanhado por:
 - a) Planta de enquadramento;
 - b) Planta de condicionantes, à escala 1:25.000;
 - c) Programa de execução;
 - d) Estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
 - e) Planta da situação existente;
 - f) Elementos gráficos de maior detalhe que ilustrem situações específicas do respectivo plano;
 - g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Acções de conservação da natureza – as medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna num estado favorável;
- b) Actividades marítimo-turísticas – os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística e de táxi prestados mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos, definidas na legislação em vigor;
- c) Actividades recreativas – as actividades de lazer e lúdicas realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público;
- d) Animação ambiental – o conjunto de instalações, actividades e serviços que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das Áreas Protegidas, nas modalidades definidas no âmbito da legislação do Turismo de Natureza em vigor;
- e) Apanha – o método de pesca comercial ou lúdica, que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos e os pés sem provocar ferimentos graves nas capturas;
- f) Aquicultura – a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos são propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;
- g) Área bruta de construção - o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas

- destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- h) Área de implantação - o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes em planta de todos os edifícios residenciais e não residenciais, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas;
 - i) Área estuarina - inclui o leito e as águas do estuário do Tejo e do Sorraia, confinando com a área terrestre pela linha da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;
 - j) Área terrestre - inclui todos os terrenos e linhas de água e margens acima do nível da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais, em condições de agitação média;
 - k) Área total de construção – somatório das áreas das construções existentes, das ampliações e das novas construções;
 - l) Cércea - a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas, ascensores, depósitos de água, etc.;
 - m) Condensador ou evaporador – o compartimento das salinas destinado ao aumento do grau de salinidade, situado entre os tanques de alimentação e os cristalizadores;
 - n) Construção de apoio à actividade agrícola – a construção de apoio às actividades inerentes à produção agrícola, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaias agrícolas, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
 - o) Cristalizador – a zona onde a evaporação é mais intensa, permitindo ao sal cristalizar; a partir desta zona o remanescente de água é bombeado para o exterior e o sal é recolhido;
 - p) Culturas marinhas – as actividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;
 - q) Culturas marinhas em regime extensivo – a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;
 - r) Culturas marinhas em regime intensivo – a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;
 - s) Culturas marinhas em regime semi-intensivo – a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;
 - t) Desporto de natureza – as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticados em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para a sua prática, nomeadamente pedestrianismo, orientação, escalada, *rappel*, balonismo, parapente, asa delta sem motor, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, canoagem, vela, remo e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza, nas modalidades definidas na legislação em vigor;
 - u) Desportos motorizados – as actividades de carácter desportivo ou recreativo, realizadas com veículos motorizados, de água, terra ou ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno, esqui aquático, passeios e pesca com barco a motor, jet-ski e ainda outros desportos e actividades de lazer para cuja prática se recorra a motores de auto-propulsão, incluindo os motores de combustão, explosão, eléctricos ou outros;
 - v) Domínio hídrico – o conjunto de bens que integra as águas superficiais ou subterrâneas e os terrenos que constituem os leitos das correntes de água, dos lagos e lagoas e das

albufeiras, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondentes; o domínio hídrico integra-se no conjunto dos recursos hídricos;

- w) Dragagens – a operação de limpeza e desassoreamento dos fundos dos estuários, rios, lagos, mares, etc., de areias, lodo, entulho e outros depósitos em águas pouco profundas, permitindo aumentar a profundidade dos canais de acesso e, conseqüentemente, possibilitando a aproximação de embarcações de diferentes calados aos cais, docas e fundeadouros, bem como a navegação para montante;
- x) Edificação – a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- y) Equipamentos de utilização colectiva – as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;
- z) Erosão – o processo de perda da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;
- aa) Espaços *non aedificandi* – a área onde é interdita qualquer tipo de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos e industriais;
- bb) Espécie marinha – o grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- cc) Espécies indígenas - qualquer espécie, da flora ou da fauna, originária de um determinado território, ocorrendo aí naturalmente;
- dd) Espécies não indígenas - qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas nos tempos históricos;
- ee) Estabelecimentos de culturas marinhas – as instalações que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- ff) Exploração agrícola – a unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e factores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente às quatro condições seguintes: a) produzir um ou vários produtos agrícolas; b) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, número de animais, etc.); c) estar submetida a uma gestão única; d) estar localizada num lugar determinado e identificável;
- gg) Extracção de inertes – a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes, quer fechadas, da qual resulte a retirada de materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento nas massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo e cascalho, terras arenosas e lodos diversos;
- hh) *Habitat* – o conjunto dos elementos físicos e biológicos que uma determinada espécie utiliza para desenvolver do seu ciclo de vida;
- ii) Índice de construção - o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção será bruto, quando a área onde se pretende que se aplique o índice seja a totalidade da área em causa;

- jj) Interpretação ambiental – técnica multidisciplinar de tradução da paisagem, do património natural e cultural, nas modalidades definidas na legislação em vigor;
- kk) Introdução – o estabelecimento de populações selvagens num local não confinado, através de um acto de disseminação ou de libertação, intencional ou acidental, de um ou mais espécimes de uma espécie não indígena;
- ll) Leito – o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações e nele compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais formados por deposição aluvial; o leito das águas sujeitas à influência das marés é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, sendo esta linha definida em condições de cheias médias em cada local; o leito dos restantes cursos de água é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para o solo natural, habitualmente enxuto, sendo esta linha definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado de motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais;
- mm) Margem – a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas; a margem dos cursos de água sob jurisdição da autoridade marítima tem a largura de 50 m, a margem dos restantes cursos de água navegáveis ou fluviáveis de água tem a largura de 30 m, a margem dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis tem a largura de 10 m; em qualquer dos casos, a largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito;
- nn) Marina – o conjunto de infra-estruturas localizadas em plano de água abrigado, exclusivamente destinadas ao turismo, desporto e lazer, dispendo em terra dos apoios necessários às embarcações e tripulações, e enquadrado por complexo hoteleiro e residencial;
- oo) Meixão – as enguias juvenis (angulas) que entram nos estuários após a migração atlântica;
- pp) Monitorização – acções que visem a avaliação de um indicador em resposta a um estímulo ou intervenção incluindo acções de acompanhamento e avaliação dos ecossistemas e populações;
- qq) Mouchões do estuário do Tejo – toponímia que designa terrenos que foram consolidados através de ocupação secular agro-pecuária, formados a partir de deposições aluvionares na parte superior do estuário do Tejo, que formam ou não ilhas, protegidas das águas estuarinas por um sistema de diques ou comportas;
- rr) Navegação – o acto de navegar em que se percorrem estuários e rios com embarcações com ou sem motor, para fins de recreio, profissionais, comerciais ou de serviço público;
- ss) Obras de alteração – as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- tt) Obras de ampliação – as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- uu) Obras de conservação – as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- vv) Obras de construção – as obras de criação de novas edificações;

- ww) Obras de reconstrução – as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- xx) Ocupação do solo - a cobertura física ou biológica do solo;
- yy) Operações de loteamento – as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- zz) Pesca – a captura de espécies aquáticas, vegetais ou animais, dulciaquícolas ou marinhas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;
- aaa) Pesca comercial – a captura de espécies aquáticas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação, correspondendo ao termo “pesca profissional” utilizado na legislação específica da pesca em águas interiores;
- bbb) Pesca lúdica – a captura de espécies aquáticas sem fins comerciais, considerando-se pesca de lazer aquela cujo fim é a recreação e pesca desportiva aquela que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas, correspondendo ambas ao termo “pesca desportiva” utilizado na legislação específica da pesca em águas interiores;
- ccc) Plano de desassoreamento – plano de extracção de inertes que visa definir, entre outros, a periodicidade das intervenções, os volumes de inertes a retirar, a caracterização física, química e biológica do material a dragar, locais de deposição e medidas de minimização de impactes e identificação e forma de implementação de mecanismos de controlo dos volumes dragados;
- ddd) Queima – o uso de fogo para eliminar sobranes de exploração;
- eee) Queimada – o uso de fogo para a eliminação de pastagens e eliminação de restolho;
- fff) Recreio balnear – o conjunto de actividades de recreação e lazer praticadas em terra ou na água, mas que simultaneamente ou em complemento usufruem de ambos os meios, sem recurso ao uso de embarcações;
- ggg) Recursos hídricos – compreendem as águas, abrangendo ainda os respectivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas; em função da titularidade, compreendem os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares;
- hhh) Salicultura – o conjunto das operações necessárias para a produção de sal marinho;
- iii) Salina – a unidade de terreno formado por um conjunto de tanques e canais, obedecendo a um regime específico de circulação de água, cuja função é, ou foi no passado, a produção de sal;
- jjj) Sistema de culturas agrícolas – os tipos de ocupação do solo decorrentes da actividade e práticas agrícolas específicas;
- kkk) Turismo de Natureza – o produto turístico, composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento, em casas de natureza e turismo no espaço rural e animação ambiental realizados e prestados em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, nas modalidades definidas na legislação em vigor;
- III) Uso do solo – o propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada (por exemplo, floresta, agricultura, etc.);
- mmm) Viveiro das salinas – a zona de armazenamento de água numa salina activa; a água do estuário é bombeada ou encaminhada por meio de comportas para estes tanques;

nnn) Zona ameaçada pelas cheias – a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela cheia com período de retorno de 100 anos ou pela maior cheia conhecida; não sendo este limite conhecido, é considerada uma faixa de 100 metros para cada lado da linha de água.

Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área de intervenção do PORNET aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Conservação do património natural e edificado:
 - a.1) Recursos hídricos / Domínio Hídrico
 - a.2) Águas Minerais
 - a.3) Reserva Ecológica Nacional
 - a.4) Reserva Agrícola Nacional
 - a.5) Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira)
 - a.6) Área Protegida: Reserva Natural do Estuário do Tejo (que corresponde à área de intervenção do Plano)
 - a.7) Rede Natura 2000: Sítio Nacional e Zona de Protecção Especial
 - a.8) Protecção do Sobreiro e Azinheira
 - a.9) Protecção da Oliveira
 - b) Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades:
 - b.1) Vias Municipais
 - b.2) Servidão Aeronáutica (Aeroporto de Lisboa)
 - b.3) Área de Jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa
 - b.4) Marcas de assinalamento marítimo incluindo bóias e balizas
 - c) Defesa nacional e segurança pública:
 - c.1) Depósito Geral de Material da Força Aérea
 - c.2) Servidão Aeronáutica (Base Aérea n.º6, Aeródromo do Montijo)
 - d) Cartografia e planeamento:
 - d.1) Marcos Geodésicos
2. As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das margens do Domínio Hídrico; da área terrestre sob jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa; e das áreas de sobreiro, de azinheira e de olival inferiores a 1 hectare por não terem representação gráfica à escala do Plano. Não se encontra também representado na planta de condicionantes, os Feixes Hertzianos da Força Aérea Portuguesa, por se tratarem de ligações de utilidade militar, cuja zona de servidão radioelétrica não pode ser publicada.

3. Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente regulamento.
4. A Reserva Natural do Estuário do Tejo encontra-se totalmente integrada no Sítio da Rede Natura Estuário do Tejo (PTCON0009) e na ZPE do Estuário do Tejo (PTZPE0010).

Artigo 6.º Património arqueológico

1. O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deverá originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, ao órgão competente da administração central e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. O aparecimento de vestígios arqueológicos deverá ser alvo de notificação ao ICNB.

TÍTULO II REGIME DE PROTECÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º Actos e actividades a promover

1. Na área do PORNET constituem actos e actividades a promover:
 - a) As medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna num estado favorável;
 - b) A exploração sustentável dos recursos haliêuticos;
 - c) As acções de conservação, manutenção e recuperação das salinas;
 - d) A utilização sustentável das salinas através de práticas de gestão integrada;
 - e) O fornecimento de energia eléctrica através de infra-estruturas subterrâneas;
 - f) O desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis que contribuem ou são compatíveis com a conservação dos valores naturais em presença e com a sustentabilidade da actividade agrícola, designadamente a agricultura biológica, de produção integrada, de protecção integrada e o pastoreio extensivo;
 - g) A requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços degradados e das áreas ocupadas por espécies vegetais não indígenas;

- h) A monitorização dos sistemas ecológicos presentes e o desenvolvimento de estudos, em particular dos valores biológicos, da dinâmica sedimentar e da qualidade da água, aplicada à conservação da natureza e à gestão dos recursos vivos;
- i) As acções de vigilância e fiscalização;
- j) A regulação das instalações e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento e condicionando-as ao cumprimento de medidas de minimização dos impactes;
- k) As actividades de Turismo de Natureza que respeitem e promovam os valores naturais da região e os produtos tradicionais de base regional;
- l) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros (terrestres ou estuarinos) associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;
- m) O apoio ao voluntariado ambiental, nacional e internacional, direccionando-o para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;
- n) O apoio à educação ambiental, à divulgação e ao reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais, como a paisagem, a gastronomia e o artesanato;
- o) A dinamização e optimização da gestão dos equipamentos existentes;
- p) A conservação e reconstrução do património construído, compatibilizando a sua exploração com os objectivos da conservação da natureza;
- q) A reconversão das actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem em conflito com os objectivos de conservação da natureza;
- r) A elaboração da carta de desporto da natureza;
- s) O apoio à investigação científica;
- t) A comunicação e a promoção do património natural e cultural das zonas húmidas e em particular da RNET, do Estuário do Tejo e das áreas de lezíria e montado envolventes;
- u) A divulgação das boas práticas de gestão e dos resultados das parcerias;
- v) A recolha de informação sistematizada e elaboração de uma base de dados sobre os recursos genéticos animais e vegetais existentes no território da RNET.

Artigo 8.º Actos e actividades interditas

1. Na área de intervenção do PORNET são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) As operações de loteamento e a instalação de novos estabelecimentos industriais;
 - b) A construção de novas edificações para habitação;
 - c) A descarga de águas residuais, industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, sem tratamento nos termos da legislação em vigor, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
 - d) A descarga de excedentes de pesticidas ou caldas de pesticidas e fito-fármacos;
 - e) A descarga de águas residuais, de lastro ou de lavagem de embarcações;
 - f) O vazamento, abandono, deposição ou armazenamento, fora dos locais para tal destinados, de lixos ou detritos, de resíduos plásticos, de entulhos ou sucatas, depósitos de ferro-velho, de produtos explosivos ou inflamáveis e de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos;
 - g) A instalação de aterros sanitários ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, com excepção da deposição de sedimentos não contaminados;
 - h) A instalação de estaleiros navais;
 - i) A extracção de inertes;
 - j) A actividade cinegética;
 - k) A prática da aquicultura em regime intensivo;
 - l) A captura ou apanha de meixão;
 - m) O sobrevoo por aeronaves abaixo dos 1.000 pés, salvo voos de aproximação para aterragem ou descolagem de aeroportos e aeródromos, voos com carácter de emergência, voos para trabalhos científicos autorizados pela ICNB e voos exclusivamente necessários à protecção florestal e à execução de sementeiras e adubações da cultura do arroz;
 - n) A introdução ou repovoamento de espécies da flora e fauna não indígenas;
 - o) A introdução de novos povoamentos florestais de crescimento rápido;
 - p) A perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a

destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a degradação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção de actos destinados à conservação da natureza realizadas pela ICNB ou das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;

- q) As práticas de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;
- r) A circulação de veículos motorizados fora dos locais concebidos ou devidamente sinalizados para o efeito, excepto em missões de vigilância, fiscalização e militares, em situações de emergência, na actividade agrícola e para a defesa da floresta contra incêndios;
- s) A circulação de motos de água, as competições desportivas motorizadas, a prática de desportos motorizados e de outras actividades desportivas ou recreativas, susceptíveis de provocar poluição ou ruído, ou de deteriorarem os factores naturais da área, incluindo actividades de pirotecnia, campos de tiro aos pratos e pistas de veículos motorizados;
- t) O fundear de embarcações fora dos cais e fundeadouros previstos para o efeito;
- u) A instalação de aeroportos, aeródromos, heliportos, marinas, abertura de acessos ferroviários;
- v) A instalação de parques de campismo, com excepção dos parques de campismo rurais enquadrados no Turismo de Natureza;
- w) A prática de campismo ou caravanismo fora dos parques de campismo rurais, com excepção do previsto na alínea j) artigo 9.º;
- x) A construção de campos de golfe;

Artigo 9.º Actos e actividades sujeitas autorização ou parecer vinculativo

1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente regulamento, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo do ICNB os seguintes actos e actividades:
 - a) A construção de novas edificações para fins agrícolas ou florestais, de Turismo de Natureza ou de qualquer outro tipo de edificações permitidas pelo presente regulamento;
 - b) A realização de quaisquer obras de construção, ampliação e de beneficiação não sujeitas a AIA pela legislação em vigor, com excepção das obras de conservação das infra-estruturas existentes na área do AHLGVFX;
 - c) A instalação de novas actividades económicas;

- d) A instalação de estruturas, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- e) A instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico, de aproveitamento energético, cais ou hidráulicas, com excepção das previstas no projecto do AHLGVFX;
- f) As actividades de Turismo de Natureza;
- g) Os exercícios militares e de protecção civil, nos termos do disposto no artigo 39.º;
- h) As filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- i) A realização de provas desportivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas, incluindo concursos de pesca desportiva nas linhas de água, valas ou lagoas;
- j) A prática de campismo ou caravanismo, no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;
- k) A afectação de novas áreas para a agricultura intensiva e a modificação dos sistemas de culturas agrícolas que suscitem alterações dos *habitats* em presença, excepto para as áreas da RNET em sobreposição com o AHLGVFX, que serão enquadradas por um Programa Global de Intervenção Agrícola, nos termos do artigo 34.º;
- l) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção da normal gestão agrícola e florestal e da instalação de infra-estruturas referidas na alínea d) do presente artigo;
- m) A vedação dos terrenos, quando susceptível de impedir a livre circulação da fauna selvagem;
- n) A realização de cortes de sebes e galerias ripícolas, com excepção das acções de conservação e das actividades de gestão e funcionamento do AHLGVFX;
- o) A realização de cortes de povoamentos florestais e de espécies autóctones, quando não previstos em Plano de Gestão Florestal com parecer favorável do ICNB;
- p) A instalação de novos povoamentos florestais, quando não previstos em Plano de Gestão Florestal com parecer favorável do ICNB;
- q) A abertura ou alteração de acessos viários, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração da plataforma existente, bem como de acessos necessários à actividade agrícola e florestal, quando não previstos no projecto do AHLGVFX ou em Plano de Gestão Florestal com parecer favorável do ICNB;

- r) A alteração da rede de valas primárias na área do AHLGVFX e de linhas de água na restante área da RNET;
- s) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e repovoamentos provenientes do meio natural ou recorrentes a espécies não indígenas;
- t) A alteração do uso, configuração e tipologia actuais das salinas ou marinhas para exploração de estabelecimentos de culturas marinhas para a produção de peixes, crustáceos, bivalves e algas;
- u) A realização de acções de monitorização e investigação científica e de conservação da natureza, sempre que a metodologia de investigação possa suscitar a perturbação, captura, corte, colheita ou morte de espécies selvagens;
- v) A realização de dragagens, com excepção das necessárias à manutenção das condições de navegabilidade promovidas pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., previstas num plano de desassoreamento e sujeitas à notificação do ICNB;
- w) A realização de aterros das margens e área estuarina, para o estabelecimento de equipamentos e infra-estruturas;
- x) A deposição de dragados, com o objectivo da protecção das margens ou conservação dos sedimentos na RNET, para protecção dos *habitats* naturais;
- y) O estabelecimento de novos fundeadouros;
- z) A navegação motorizada na RNET, com excepção da efectuada nas calas e canais de navegação do estuário do Tejo, e da realizada pelas embarcações de pesca profissional.

CAPÍTULO II ÁREAS SUJEITAS AO REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I ÂMBITO E TIPOLOGIAS

Artigo 10.º Âmbito

1. A área de intervenção do PORNET integra áreas essenciais para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de protecção.
2. O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos e respectiva sensibilidade ecológica, estando devidamente identificadas e delimitadas na planta síntese.

Artigo 11.º Tipologias

1. Na área estuarina de intervenção do PORNET encontram-se identificadas as seguintes áreas sujeitas a regime de protecção:
 - a) Áreas de protecção total;
 - b) Áreas de protecção parcial:
 - i. Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - ii. Áreas de protecção parcial do tipo II;
 - c) Áreas de protecção complementar.

1. Na área terrestre de intervenção do PORNET encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção, assinaladas na planta síntese:
 - a) Áreas de protecção parcial:
 - i. Áreas de protecção parcial do tipo II;
 - b) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II ÁREA ESTUARINA

SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL

Artigo 12.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ambiental.
2. As áreas de protecção total compreendem as áreas do sapal de Pancas e a zona entre - marés associada a este sistema ao longo de uma faixa com a largura aproximada de 1.000 metros, limitada por uma linha recta entre os pontos de coordenadas P1: M=127091,114; P= 206054,044 e P2: M=128832,153; P=200246,522, no sistema Hayford-Gauss, Datum Lisboa, referido ao ponto central fictício, de acordo com o cartografado na planta síntese;
3. Estas áreas destinam-se a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima e a criação de áreas de refúgio para a avifauna.

Artigo 13.º Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção total, sem prejuízo do disposto do Artigo 8.º, são interditos os actos e actividades constantes do Artigo 9.º, sendo apenas permitidas as seguintes acções e quando necessárias à concretização dos objectivos expressos no número 3 do artigo anterior:
 - a. Conservação da natureza, investigação e monitorização, mediante autorização do ICNB;
 - b. Fiscalização e vigilância;
 - c. Limpeza dos esteiros, mediante autorização do ICNB.
2. Nestas áreas é apenas admitida a presença humana às seguintes entidades:
 - a) Funcionários do ICNB, devidamente integrados nas acções previstas no ponto 1 deste artigo;
 - b) Agentes da autoridade e fiscais de outras entidades competentes na fiscalização;
 - c) Responsáveis pela realização de actividades de índole científica desde que expressamente autorizados pelo ICNB;
 - d) Entidades com vista às acções previstas na alínea a) e c) do número anterior.
3. As áreas de protecção total são espaços *non aedificandi*.

SUBSECÇÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL

DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO I

Artigo 14.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou tratando-se de valores excepcionais apresentam uma sensibilidade ecológica moderada.
2. As áreas de protecção parcial tipo I compreendem as restantes áreas de sapal da RNET e os caniçais da zona entre-marés que se encontram nas margens.
3. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 15.º Disposições específicas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) A pesca e apanha comercial e lúdica;
 - b) As actividades de navegação com recurso a qualquer tipo de embarcação, com excepção do acesso a cais ou outras estruturas portuárias que aqui se localizem bem como as necessárias às acções de fiscalização e vigilância;
 - c) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das integradas em acções de investigação científica, monitorização e conservação da natureza;
 - d) Qualquer alteração da morfologia do solo ou a destruição do coberto vegetal, incluindo o das áreas intertidais e subtidais, excepto para a construção e reparação de cais e infra-estruturas hidráulicas e estabelecimento de acesso aos cais;
 - e) A alteração do uso, configuração e tipologia actuais das zonas húmidas pelo estabelecimento de práticas de culturas de peixes, crustáceos e bivalves;
2. São também interditas as actividades referidas nas alíneas b), f), g), i), l), y) do Artigo 9.º do presente regulamento.

DIVISÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO II

Artigo 16.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes de protecção referidos nos artigos anteriores.
2. Na área estuarina da RNET a área de protecção parcial do tipo II engloba as salinas, a lagoa do mouchão do Lombo do Tejo e as restantes zonas entre-marés do estuário.
3. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos e dos usos e actividades a eles associados.

Artigo 17.º Disposições específicas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as actividades referidas nas alíneas g), i) do Artigo 9.º do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na zona entre-marés sem vegetação e na lagoa do mouchão Lombo do Tejo é ainda interdita a prática de aquicultura e pesca comercial.
3. Qualquer intervenção com impacte ao nível da mobilização de sedimentos no leito do estuário, com excepção das dragagens de manutenção, permitida no âmbito do presente regulamento, deverá estar sujeita a parecer prévio do órgão competente da administração central, devendo contemplar a realização de trabalhos arqueológicos preventivos. É responsabilidade do ICNB solicitar à entidade competente a emissão do parecer mencionado.

SUBSECÇÃO III ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 18.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção complementar correspondem a espaços onde existem valores naturais com relevância e sensibilidade moderadas que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial. Frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.
2. As áreas de protecção complementar na área estuarina englobam as zonas permanentemente submersas, como sejam os canais de navegação e restante plano de água.
3. Este nível de protecção tem como principal objectivo assegurar a compatibilização das actividades humanas com os valores naturais em presença e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção total e protecção parcial.

Artigo 19.º Disposições específicas

1. Nas áreas estuarinas de protecção complementar aplica-se o disposto nos Artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações que sejam legalmente exigíveis.

SECÇÃO III ÁREA TERRESTRE

SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL

DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL DO TIPO II

Artigo 20.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade ecológica moderada, incluindo

espaços que constituem o enquadramento ou transição para a zona estuarina, podendo conter elementos estruturantes da paisagem.

2. Na zona terrestre da RNET a área de protecção parcial do tipo II compreende as áreas agrícolas de Vale Frades e Pancas até à Vala das Portas Novas, as áreas agrícolas da Lezíria Sul de Vila Franca de Xira abaixo da Vala da Saragoça / Caminho do Manuel dos Santos até à Ponta da Erva (contornando a Oeste o Corredouro do Pontal a Norte do mouchão das Garças, e a Este o caminho entre as Valas II e III do Juncal do Sul) e as áreas de montado na zona de Vale Frades.
3. Constituem objectivos prioritários destas áreas a preservação e valorização dos valores de natureza biológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo e dos recursos hídricos.
4. Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de *habitats* e de espécies da fauna e da flora.
5. Para além do disposto no número anterior são admitidas actividades de Turismo de Natureza, devidamente enquadradas em programas estabelecidos com o ICNB, bem como utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger.

Artigo 21.º Disposições específicas

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.º do presente regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II são permitidas as obras de reconstrução e alteração de edificações existentes.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.º do presente regulamento, admitem-se obras de ampliação das edificações existentes, desde que não se exceda a área bruta de construção de 150 m², sem aumento do número de pisos.
3. Admitem-se obras de ampliação das edificações existentes, desde que não se exceda a área bruta de construção de 150 m², sem aumento do número de pisos.
4. O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no Artigo 8.º do presente regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as seguintes actividades:
 - a) Instalação de estufas;

- b) Alteração da morfologia do solo e destruição do coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal, prevenção de incêndios, conservação da natureza e visitação;
 - c) Novas construções, com excepção das destinadas ao apoio da actividade agrícola e florestal, admitindo-se a possibilidade de construção de equipamentos de lazer complementares à actividade turística, tais como piscinas devidamente enquadradas numa gestão sustentável, sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º.
6. As actividades a desenvolver em terrenos de particulares classificados como áreas de protecção parcial do tipo II devem ser sujeitas ao desenvolvimento de protocolos ou contratualização do Estado com os proprietários, quando tal seja necessário para garantir a utilização sustentável do espaço e a conservação dos valores naturais e culturais.
7. As operações florestais deverão estar isentas de parecer caso estejam de acordo com o Plano de Gestão Florestal com parecer favorável do ICNB.

SUBSECÇÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 22.º Âmbito e objectivos

1. A área terrestre da RNET de protecção complementar corresponde a espaços de uso mais intensivo do solo que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção parcial, mas que frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.
2. As áreas de protecção complementar englobam as restantes áreas agrícolas da Lezíria Sul, acima do Corredouro do Pontal e acima do caminho entre as Valas II e III do Juncal do Sul, as áreas agrícolas dos mouchões do Tejo, bem como as áreas de pinhal, de vegetação ruderal e sebes de eucalipto que se encontram na envolvente de Vale Frades.
3. Este nível de protecção tem como objectivo a compatibilização das actividades humanas necessárias ao desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.

Artigo 23.º Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção complementar, com excepção das áreas de intervenção específica dos Mouchões, são permitidas as obras de construção e ampliação de apoio à actividade agrícola ou para Turismo de Natureza de acordo com o seguinte:
 - a. As construções de apoios agrícolas são permitidas desde que justificada por razões de necessidade decorrentes da actividade agrícola desenvolvida e se situem junto do assento de lavoura preexistente, salvo casos devidamente justificados;

- b. As construções para Turismo de Natureza são permitidas desde que justificada a sua complementaridade com a actividade agrícola desenvolvida e com a conservação da natureza;
2. As obras referidas no número anterior ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:
- a. Superfície mínima de parcela de terreno de 100.000 m² (10 ha), sendo que esta área tem que estar obrigatoriamente localizada dentro da área de Protecção Complementar;
 - b. Área total de construção não pode exceder o índice de construção bruto de 0,002;
 - c. Número máximo de pisos acima do solo – dois;
 - d. Cércea máxima – 6 m.
 - e. São permitidas ampliações das edificações existentes até 50 % da área de implantação existente, desde que não se exceda a área bruta de construção de 200 m², sem aumento do número de pisos;
 - f. Nas áreas de intervenção específica até à aprovação do programa global de intervenção, referido no Artigo 25º, apenas é permitida a construção de infra-estruturas para a protecção dos Mouchões e para o desenvolvimento das actividades agrícolas existentes.

SECÇÃO IV ÁREAS DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA

SUBSECÇÃO I NOÇÃO, ÂMBITO E TIPOLOGIAS

Artigo 24.º Noção, Âmbito e tipologias

1. Nas áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas, pela sua particularidade é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta secção.
2. As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão.
3. As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção, que se mantêm até à aprovação do Programa Global de Intervenção referido nos Artigos 25º e 26º.
4. Constituem objectivos prioritários destas áreas a realização de acções para a recuperação dos *habitats*, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como do desenvolvimento local.

5. Esta intervenção ocorre em:
 - a) Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção;
 - b) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.
6. No PORNET foram identificadas as seguintes áreas de intervenção específica:
 - a) Áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa;
 - b) Áreas de intervenção específica das salinas da Saragoça, Vasa Sacos, Vale Frades e viveiro Norte da Bela Vista.
7. O ICNB deve promover a implementação das intervenções previstas no número 4, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente Plano de Ordenamento, num prazo máximo de cinco anos em função da complexidade da intervenção.
8. As áreas de intervenção específica enumeradas no número 6 correspondem aos espaços identificados na planta síntese.

SUBSECÇÃO II ÁREAS IDENTIFICADAS

Artigo 25.º Áreas de Intervenção Específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa

1. As áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa incide sobre toda a superfície dos mouchões desde as margens, incluindo diques de protecção, valas, comportas, património edificado e área agrícola.
2. O objectivo principal desta intervenção específica visa manter a integridade física dos mouchões e dos seus habitats designadamente através da contenção dos processos erosivos que ameaçam a sua estabilidade e através da promoção de actividades sustentáveis.
3. As intervenções a desenvolver devem incluir as seguintes medidas:
 - a. Medidas de gestão associadas ao bom funcionamento hidráulico do sistema de diques e comportas;
 - b. Medidas de gestão da vegetação ripícola de forma a garantir as características ecológicas de *habitat* e a protecção do mouchão;

- c. Práticas agrícolas compatíveis com a conservação da natureza;
 - d. Manutenção dos cômodos dos mouchões, de modo a prevenir a erosão das margens.
4. As intervenções a desenvolver podem ainda incluir as seguintes medidas:
- a. Intervenção na área construída (conservação, beneficiação, ampliação);
 - b. Aplicação de um modelo de turismo sustentável, através de um programa de Turismo de Natureza que contemple serviços de hospedagem bem como instalações, actividades e serviços no âmbito da animação ambiental;
5. As novas construções deverão ter em conta características biofísicas do território em que se inserem, nomeadamente as que decorrem da probabilidade de inundação destes territórios.
6. É obrigatória a adopção de sistemas autónomos de tratamento de águas residuais, designadamente ETAR compactas com lagoas de macrófitas.
7. O abastecimento energético, preferencialmente subterrâneo, deve contemplar uma quota mínima de 40 % de energias renováveis autónomo e compatível com o regime de protecção.
8. A intervenção específica para cada mouchão deve ser feita através de um programa global, de acordo com os seguintes termos de referência:
- a. São permitidas construções de apoio à actividade agrícola ou para Turismo de Natureza, devendo ser privilegiada a recuperação/reconstrução das edificações existentes, admitindo-se um acréscimo de área bruta de construção de 20% para assegurar a necessária adequabilidade aos novos usos;
 - b. A título excepcional, desde que comprovada a indispensabilidade para a viabilidade da actividade, são permitidas obras de construção e ampliação de acordo com os seguintes parâmetros:
 - i. Área total de construção não pode exceder o índice de construção bruto de 0,004;
 - ii. Número máximo de pisos acima do solo – dois;
 - iii. Cércea máxima – 6 m;
 - c. Apresentação de uma planta da situação actual que contemple a ocupação e o levantamento topográfico do mouchão;
 - d. Apresentação de um Plano de Exploração Agrícola anual;
 - e. Percentagem da área total do mouchão afecta à exploração agrícola;
 - f. Tipo de exploração agrícola;

- g. Produção agrícola;
- h. escoamento do produto agrícola;
- i. Definição das zonas de uso público e usufruto de visitantes;
- j. Definição das infra-estruturas para o abastecimento de água potável;
- k. Definição das infra-estruturas e equipamentos de tratamento de águas residuais, domésticas e resíduos;
- l. Definição das áreas de intervenção para actividades de animação ambiental, nomeadamente passeios de canoa, kayak ou similares, passeios a cavalo ou burro, a pé e de bicicleta, entre outras similares e compatíveis com a conservação da natureza;
- m. Limpezas de valas e matos;
- n. Locais de beneficiação para a avifauna;
- o. Recuperação das edificações existentes para habitação, turismo ou apoio à exploração agrícola;
- p. Definição da área de construção afecta ao alojamento e serviços turísticos;
- q. Definição da tipologia das construções e materiais e utilizar;
- r. Definição de um programa de utilização de energias alternativas quando adequado;
- s. Apresentação de um Estudo de Incidências Ambientais que permita comprovar a susceptibilidade do prejuízo ecológico;
- t. Apresentação de uma proposta de minimização dos impactes decorridos das diferentes intervenções desenvolvidas ao longo dos anos, que poderá constituir um fundo de apoio à gestão e conservação ecológica e na biodiversidade dos mouchões, de acordo com um programa de intervenções e prioridades a elaborar pela administração pública, local e parceiros directamente envolvidos na gestão dos mouchões.

Artigo 26.º Áreas de intervenção específica das salinas da Saragoça, Vasa Sacos, Vale Frades e viveiro Norte da Bela Vista

1. A área de intervenção específica das salinas incide sobre todas as áreas da RNET onde actualmente existem tanques de salinas, designadamente na Saragoça, em Vale Frades, em Vasa Sacos e no viveiro Norte da Bela Vista.

2. Pretende-se inverter a tendência de abandono e degradação dos *habitats* através da recuperação e preservação das estruturas das salinas com base em usos sustentáveis que possibilitem a manutenção de condições ecológicas adequadas à conservação das aves aquáticas, compatibilizando usos tradicionais com o potencial aproveitamento para o turismo ornitológico.
3. Admite-se a exploração aquícola nas salinas em regime extensivo ou semi-intensivo sujeita aos seguintes parâmetros:
 - a) Os projectos aquícolas devem recorrer à policultura integrada com espécies naturais do estuário do Tejo;
 - b) Admitem-se alterações às cotas de fundos dos viveiros das salinas, bem como à sua configuração, para a instalação de estabelecimentos aquícolas;
 - c) As cotas e níveis de água nos cristalizadores e condensadores devem manter-se idênticos aos que existiam durante a actividade salineira;
 - d) Toda a área dos cristalizadores das salinas deve ser reservada para a avifauna aquática, devendo ser mantidos em bom estado de conservação durante todo o tempo de exploração aquícola;
 - e) Deve ser garantida a renovação da água, a limpeza das margens e muros e a manutenção das infra-estruturas associadas às salinas, designadamente comportas, e cômoros, por parte do proprietário, arrendatário da exploração aquícola ou em conjunto com os diversos intervenientes na exploração económica, salvaguardando o período de nidificação das aves que aí ocorrem;
 - f) É permitida a protecção dos tanques aquícolas com vedações não lesivas para a fauna selvagem e que possibilitem a sua circulação;
 - g) A circulação de veículos motorizados nos cômoros dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e dos terrenos circundantes, e outros devidamente autorizados pelo ICNB, sendo condicionada à época da nidificação;
 - h) O recurso a alimento suplementar obedece aos seguintes requisitos:
 - i. Existência de tanque(s) de admissão de água;
 - ii. Existência de tanque(s) de tratamento de águas residuais;
 - iii. Funcionamento de tanques de produção como unidades independentes;
 - iv. Bombagem e circulação de água correctamente dimensionadas;
 - i) Sem prejuízo da legislação em vigor, é obrigatória a elaboração de um plano de monitorização interna e externa, que contemple pelo menos os seguintes constituintes: oxigénio (OD), pH, temperatura, SST, CBO, fósforo total, azoto amoniacal, azoto total, amoníaco não ionizado, nitratos, coliformes fecais.

4. Admite-se a instalação de infra-estruturas para efeitos de apoio às actividades aquícolas, de produção de sal e de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental.
5. Privilegia-se o estabelecimento de protocolos com vista à investigação científica e monitorização.
6. As medidas referidas nos pontos anteriores devem ser apresentadas num projecto de recuperação e gestão integrada de cada salina, sendo a sua execução alvo de um protocolo a estabelecer com o ICNB, constituindo um programa global de intervenção, de acordo com o modelo de gestão estabelecido.
7. O não cumprimento das medidas constituintes do programa global de intervenção constituem causa de rescisão da exploração da actividade aquícola.

TÍTULO III USOS E ACTIVIDADES

Artigo 27.º Princípios orientadores

1. Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do PORNET, admitem-se os seguintes usos e actividades, para as quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:
 - a) Pesca e apanha comercial;
 - b) Pesca lúdica;
 - c) Culturas marinhas;
 - d) Produção de sal;
 - e) Navegação, fundação e amarração;
 - f) Dragagens;
 - g) Agricultura e pecuária;
 - h) Edificações e infra-estruturas;
 - i) Turismo de Natureza;
 - j) Trabalhos de investigação científica e monitorização;
 - k) Recolecção de espécies animais, vegetais e material biológico afim não sujeitas a regime legal de protecção.

Artigo 28.º Pesca e apanha comercial

1. Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector da pesca, em particular o diploma em vigor que rege a pesca no estuário do Tejo, o exercício da actividade piscatória na RNET fica sujeito ao disposto nos números seguintes.

2. O exercício da pesca comercial na área da RNET fica limitado à utilização das seguintes artes:
 - a) Aparelhos de anzol fundeados: espinhel, trole ou palangre;
 - b) Redes de tresmalho fundeadas: branqueira;
 - c) Covos;
 - d) Redes de tresmalho de deriva: sabogal (para a captura de saboga); saval (para a captura de sável);
 - e) Amostra, corrico ou corripo;
 - f) Cana de pesca e linha de mão, toneira e piteira;
 - g) Rede de emalhar de um pano, fundeada ou de deriva;
 - h) Arrasto de vara.
3. Do pôr ao nascer do Sol a pesca não pode exercer-se de bordo de embarcações.
4. As licenças actualmente em vigor para arrasto de vara não poderão ser emitidas depois de 1 de Janeiro de 2016. Esta medida fica sujeita à apresentação de um estudo que contemple a fundamentação biológica da medida, o impacte nos recursos explorados e o impacte sócio-económico nos agregados familiares dos titulares destas licenças e de medidas práticas para minorar esse impacte, podendo a data limite ser alterada em função dos resultados do estudo.
5. Na lagoa do mouchão do Lombo do Tejo é interdito o exercício da pesca comercial.
6. Na Cala da Saragoça não é permitido o exercício da pesca de 1 de Junho a 31 de Agosto.

Artigo 29.º Pesca lúdica

1. Sem prejuízo no disposto na legislação em vigor, a pesca lúdica na área estuarina da RNET é regulada pelo presente artigo, podendo ser exercida a partir de embarcações de recreio e na modalidade de pesca de superfície.
2. A pesca a partir de terra firme é permitida fora das zonas de sapal e caniçal, classificadas com o regime de Protecção Total e Protecção Parcial I, identificadas na planta síntese.
3. Na lagoa do mouchão do Lombo do Tejo o exercício da pesca lúdica é autorizado de acordo com o definido no programa da área de intervenção específica deste mouchão.
4. Na Cala da Saragoça não é permitido o exercício da pesca de 1 de Junho a 31 de Agosto.
5. Não são autorizados concursos de pesca desportiva na área estuarina da RNET.
6. Do pôr ao nascer do Sol a pesca não pode exercer-se de bordo de embarcações.
7. É permitido o exercício da pesca nas valas e nas linhas de água na área terrestre da RNET, nos termos da legislação em vigor, salvaguardando-se o expresso no número seguinte.

8. A realização de convívios ou competições desportivas de pesca em grupo que se realize nas valas ou linhas de água carece de licenciamento da entidade competente nos termos da legislação específica em vigor, definindo o ICNB, no seu parecer, restrições quanto a aspectos particulares atendendo ao local e ao número provável de praticantes.

Artigo 30.º Culturas marinhas

1. A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas na área da RNET são disciplinadas pela legislação em vigor e respectiva legislação complementar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Admite-se a alteração do uso, configuração e tipologia actuais das salinas ou marinhas para instalação/exploração de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo para a produção de peixes, crustáceos, bivalves e algas, de acordo com o estabelecido no Artigo 26.º, do presente regulamento. É permitida a recuperação de estabelecimentos de culturas marinhas que se encontram inactivos ou que cessaram a actividade.
3. Sem prejuízo da legislação em vigor aplicável aos Sítios da Rede Natura 2000 e à introdução de espécies não-indígenas, os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na área da RNET deverão, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, subordinar-se às seguintes condições específicas:
 - a. Deverá constar do pedido de autorização um Estudo de Incidências Ambientais;
 - b. Será sujeito à avaliação do ICNB um relatório anual, elaborado pela entidade gestora ou proprietário, com vista ao acompanhamento e desenvolvimento da actividade;
 - c. Do relatório referido na alínea anterior devem constar as produtividades alcançadas, a quantidade de pescado comercializado e respectivos tamanhos de venda, bem como quaisquer incidências que possam ter consequências no ambiente; a não entrega do relatório, ou a apresentação de dados grosseiramente falsos, são motivos suficientes para anulação da autorização concedida para a utilização dos recursos hídricos na exploração de culturas marinhas.

Artigo 31.º Produção de sal

1. O licenciamento ou concessão de novas salinas, o aumento da área das explorações existentes, a alteração da tecnologia de produção e o desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas, para além da produção de sal, deverão ser precedidos de parecer do ICNB.
2. A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas está condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração, das mesmas e dos terrenos circundantes, e outros devidamente autorizados pelo ICNB.

3. Não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição no reforço e manutenção dos cômodos e caminhos das salinas.

Artigo 32.º Navegação, fundação e amarração

1. É permitida a navegação de todo o tipo de embarcações, sujeitas às condições de navegabilidade, nas calas e canais da RNET, designadamente na cala das Barcas, canal do Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e no rio Sorraia.
2. No restante plano de água só é permitida a navegação de embarcações de pesca local, de recreio não motorizadas e marítimo-turísticas devidamente enquadradas nas modalidades de Turismo de Natureza, fiscalização, emergência ou outras devidamente autorizadas pelo ICNB e julgadas compatíveis com os valores em presença.
3. Os locais de fundação e amarração deverão ser estabelecidos no prazo de um ano, de comum acordo entre o ICNB, a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A. e publicitados nas "Normas Especiais para acesso, entrada, permanência e saída de navios no Porto de Lisboa".

Artigo 33.º Dragagens

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, na área da RNET apenas se podem realizar dragagens com os seguintes objectivos:
 - a) Manutenção das condições de navegabilidade e acessibilidade a portos comerciais, de pesca, marinas, cais de acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação;
 - b) Melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;
 - c) Dragagens para aumento da cota de serviço em canais principais existentes sujeitas a AIA, nos termos da legislação em vigor;
 - d) Dragagens de emergência, precedida de notificação do ICNB.
2. A realização das dragagens previstas na alínea a) do número anterior fica condicionada à necessidade de notificação do ICNB de acordo com o plano de desassoreamento, a elaborar pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., sendo um exemplar entregue no ICNB, sempre que nele se preveja a realização de dragagens na área da RNET.

Artigo 34.º Agricultura e pecuária

1. São permitidas as actividades agrícolas e agro-pecuárias compatíveis com a conservação dos valores naturais, em conformidade com o disposto no presente regulamento.
2. As alterações aos sistemas culturais agrícolas e agro-pecuários na área da RNET que se sobreponham ao AHLGVFX, e que suscitem alterações dos *habitats* em presença, serão

enquadradas por um Programa Global de Intervenção Agrícola, a promover pelo ICNB e DGADR, nos seguintes moldes e objectivos:

- i. Enquadrar as alterações ao uso agrícola e agro-pecuário das áreas, de forma a permitir o aproveitamento do seu potencial produtivo, respeitando os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo da sustentabilidade sócio-económica da actividade agrícola;
 - ii. Promover a aplicação de boas práticas agrícolas;
 - iii. Estabelecer um processo de certificação ambiental dos produtos agrícolas e agro-pecuários;
3. A elaboração do Programa Global de Intervenção Agrícola deverá integrar as seguintes entidades: ICNB, DGADR, ABLGVFX e DRAPLVT, devendo estar concluído até final de 2009, sendo submetido à aprovação das tutelas.

Artigo 35.º Edificações e infra-estruturas

1. As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração do uso ficam cumulativamente sujeitas aos parâmetros já estabelecidos no presente regulamento.
2. As vedações devem ser construídas em madeira tratada ou numa combinação de madeira tratada e arame ou rede metálica, de malha adequada ao tipo de gado, não podendo exceder 1,50 m de altura.
3. As obras de novas edificações podem ser sujeitas a projecto de enquadramento paisagístico, de acordo com termos de referência a serem definidos pelo ICNB, consoante os casos.
4. Nos casos em que se aplique, é necessário a apresentação do respectivo projecto de abastecimento energético e saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

Artigo 36.º Turismo de Natureza

1. As actividades de Turismo de Natureza na área da RNET são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto para as classes de espaços de protecção estabelecidas no PORNET, bem como com o enquadramento estratégico do Turismo de Natureza da RNET.
2. As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental, e ainda as actividades marítimo-turísticas, carecem de licença emitida pelo ICNB, a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.
3. A carta de desporto de natureza, a que se refere o Artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deverá ser aprovada no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e dele fará parte integrante.

4. O ICNB pode suspender, temporária ou permanentemente, as actividades de Turismo de Natureza, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, notificando atempadamente o promotor de acordo com o estabelecido na respectiva licença de actividade.
5. O promotor compromete-se a fornecer, ao ICNB, informação relevante no âmbito da sua actividade.

Artigo 37.º Trabalhos de investigação científica e monitorização

1. O ICNB pode apoiar os trabalhos de investigação científica e deve promover acções de monitorização que incidem sobre:
 - a) A evolução dos *habitats* e espécies que ocorrem na RNET, nomeadamente os estudos e a monitorização do sapal e aves migratórias características deste ecossistema estuarino;
 - b) A qualidade ambiental dos *habitats*, do estuário e a origem antrópica ou outra, de fontes de poluição e degradação;
 - c) O conhecimento, identificação e elaboração de bases de dados acerca dos recursos genéticos existentes no território da RNET, no âmbito das disposições da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção sobre as Zonas Húmidas (Ramsar) para esta matéria;
 - d) As dinâmicas das actividades socio-económicas e o seu impacte nos ecossistemas e na conservação da natureza em geral e na relação das mutações sociais e culturais com a utilização dos recursos naturais.
2. Os responsáveis pelos trabalhos de investigação científica e acções de monitorização terão de facultar ao ICNB os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo, de acordo com o previamente definido nos números anteriores e cujo âmbito de trabalho se relacione directamente com a conservação da natureza.
3. Sempre que adequado, o ICNB estabelecerá um protocolo com a entidade ou pessoa responsável pelo projecto de investigação, onde ficam acordados os aspectos anteriormente referidos, e entre outros, as regras de utilização do espaço e da logística da RNET, nomeadamente do laboratório, para os objectivos do projecto.
4. Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos da RNET e para a conservação da natureza.

Artigo 38.º Recolecção de espécies animais, vegetais e material biológico afim não sujeitas a regime legal de protecção

Tendo presente o objectivo da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção sobre as Zonas Húmidas (Ramsar), e de forma a evitar a utilização e apropriação indevida e irreversível, por terceiros, dos recursos genéticos nacionais, é expressamente proibida a utilização comercial ou cedência de espécies animais ou vegetais e material biológico afim, incluindo material genético, não sujeitos a regime legal de protecção, sem o prévio conhecimento e consentimento da autoridade competente (ICNB) e que ponha em causa a detenção do património genético nacional.

Artigo 39.º Exercícios Militares

Caso se verifique em absoluto a necessidade da prática de exercícios militares na área da RNET, ficam sujeitos às seguintes normas:

1. Os voos que se realizem no âmbito destes exercícios deverão obrigatoriamente realizar-se acima dos 1.000 pés;
2. Os exercícios que envolvam desembarques não deverão afectar a área de Protecção Total.

TÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 40.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem a outras entidades públicas.

Artigo 41.º Contra-ordenações e medidas de tutela

1. Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente regulamento ou das que, sendo condicionadas, não tenham obtido a autorização ou parecer vinculativo do ICNB.
2. Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42.º Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
2. As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB no âmbito do presente Plano de Ordenamento são sempre vinculativos.
3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB é de 45 dias úteis, salvo em situações requeridas e justificadas com carácter de emergência, para as quais deverá ser dado um prazo máximo 10 dias úteis.
4. As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.
5. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais, ou outras, concedidas com violação do regime instituído pelo presente regulamento.

Artigo 43.º Vigência

O PORNET entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República e a sua vigência manter-se-á enquanto subsistir a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos que visa salvaguardar.